



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº	029/2017/CE
PROCESSO Nº	00190.100855/2017-04 (SECI Nº 00096.003444/2017-31)
INTERESSADO:	[REDACTED]
ASSUNTO:	PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ADVOCACIA.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 04/08/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003444/2017-31 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercício da atividade de advocacia em demandas relativas ao direito privado (direito civil, trabalhista, consumidor, etc) e ao direito público no âmbito estadual e municipal, em situações em que não haja conflito de interesses.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Lei nº 13.327 /2016 Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro

Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Trabalho na Controladoria Regional da União em [REDACTED]. Atualmente, estou exercendo as funções no Núcleo de Correição, atuando diretamente em Processos Administrativos Disciplinares.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Na correição atuamos em demandas do Ministério Público e de outros parceiros externos, assim como em Processos Administrativos Disciplinares. De uma maneira geral, os trabalhos afeitos ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União são, durante a sua execução, por natureza sigilosos. Todavia, o sigilo perdura somente na fase de execução, pois após a conclusão os relatórios/resultados ficam dispostos na internet.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Gostaria que fosse avaliado a possibilidade de exercer a atividade de advocacia, caso decida advogar, na esfera do direito privado (civil, trabalhista, consumidor, etc) e do direito público (esfera estadual e municipal), desde que seja respeitado a compatibilidade de horários e que não haja qualquer relacionamento com as partes decorrente de atuação do cargo que ocupo. É pacífico que no exercício da atividade de advocacia eu não poderia atuar em demandas contra a Administração Pública Federal ou qualquer outra parte que eu tenha tido ou venha ter relacionamento no exercício da atividade do cargo que ocupo. Porém, este conflito ocorre apenas se for atuar em áreas ou matérias correlatas as atividades desempenhadas no exercício do cargo. Em demandas relativas ao direito privado (direito civil, trabalhista, consumidor, etc) e ao direito público (no âmbito estadual e municipal) não há o conflito de interesse, desde que haja compatibilidade de horário e não tenha havido qualquer relacionamento com as partes decorrente do cargo.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que ocupa cargo em comissão (DAS 1 ou equivalente).

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso envolve Pedido de Autorização relacionado a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, à atuação advocatícia, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/2.013 e demais regulamentos.

6. A partir das declarações do servidor preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação

pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, a despeito de guardar relação direta com a Administração Pública / Poder Público, a saber, com o Poder Judiciário. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2.013, visto que, respeitados os termos da declaração apresentada, não haverá intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria, nem com o cargo ocupado pelo requerente. Observa-se assim que a questão, a partir do item anterior, diz respeito à esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

7. Deve-se, todavia, e a despeito das enfáticas considerações arroladas pelo servidor na pergunta 9 supra, atentar para as disposições da Lei 12.813/2.013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

8. Registre-se, ainda com relação à Lei 12.813/2.013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

9. A Lei nº 8.906/1994 também trata da seguinte restrição, já adiantada pelo requerente:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

10. De volta à Lei nº 8.112/1.990, o estatuto do servidor público civil federal dispõe:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

11. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como advogado desde que não atue contra a Fazenda Pública e, tampouco, junto a “repartições públicas”.

12. **Importante ressaltar, todavia, que o artigo 28, inciso III, da Lei 8.906/1.994 dispõe ser a advocacia "incompatível, mesmo em causa própria", com a atividade de "ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público" (inciso III).**

13. Finalmente, e apesar de já em parte afirmado pelo requerente, menciono o dever de observar o artigo 3º da Portaria CGU nº 651/2.016, a seguir transcrito:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado bem como os registros dos itens 7 a 13 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido ao (à) titular da Superintendência da Regional no Estado de [REDACTED] que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem de sua alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional do requerente.

16. É o parecer.

17. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

MARIA DE FÁTIMA REZENDE

Membro Suplente

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima em reunião ocorrida nesta data, aprovando por unanimidade o respectivo Parecer. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013, da Lei 8.112/1.990 e da Lei nº 8.906/1.994. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA REZENDE, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 14/08/2017, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 14/08/2017, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0441263 e o código CRC AEE7C83B